

Processo nº: 19/2025 – CD – Recurso

Recorrente: Felipe Luterek Tozzo

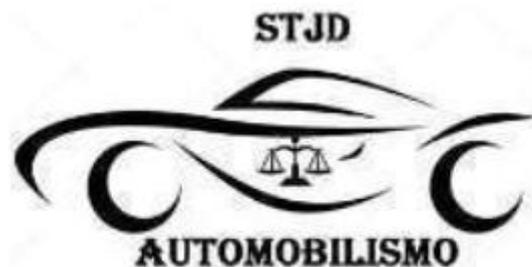
Recorridos: Comissários Desportivos da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Nascar Brasil Series 2025 – Tarumã – Viamão/RS

VOTO

I – RELATÓRIO

Felipe Luterek Tozzo (#57) interpôs recurso desportivo em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 4ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Nascar Brasil Series 2025, que aplicou a punição de acréscimo de 20 (vinte) segundos ao seu tempo final de prova. A conduta antidesportiva em questão consistiria na queima de largada, mais especificamente o toque com a linha central divisória das colunas de veículos, o que estaria em contrariedade ao informado no *briefing* anterior à prova.

O Recorrente alega, em síntese, que (i) não houve contraditório prévio à decisão que aplicou a penalidade; (ii) as imagens não demonstram o toque alegado pelos Comissários; (iii) não há previsão regulamentar de que a conduta consistiria atitude antidesportiva; (iv) houve violação à isonomia, considerando que outros veículos tocaram a mesma linha e não foram penalizados; (v) os bons antecedentes do piloto recomendariam a conversão da pena em advertência escrita, com amparo no art. 180, IV, do CBJD. Em razões complementares, adiciona que a baixa visibilidade das linhas traçadas na pista tornaria sua conduta ainda menos reprovável, não tendo havido benefício concreto em razão da perda de posições que sofreu logo após a largada.



Por seu turno, a i. Procuradoria deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso, valorizando a decisão guerreada. O i. *parquet* afirma que (i) não há necessidade de contraditório prévio à penalização de competidores; (ii) outros ângulos das imagens da largada comprovam a infração; (iii) haveria previsão regulamentar no art. 118.1 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), bem como menção no *briefing* de prova; (iv) o competidor deveria ter se utilizado da reclamação desportiva para pugnar pela penalização dos adversários que tivessem praticado conduta semelhante e (v) não caberia a este Tribunal revisitar o mérito da sanção aplicada.

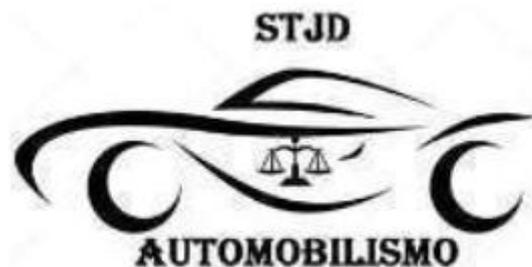
É o breve relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, adiante-se ser caso de desprovimento do recurso, sendo acolhido o parecer ministerial.

Como se sabe e é frequentemente reiterado na jurisprudência desta Corte, os Comissários Desportivos detêm o conhecimento técnico necessário ao exercício de suas atribuições, e são as autoridades que realizam o primeiro contato com a situação de fato, de modo que as suas constatações gozam de presunção de veracidade e legalidade, somente podendo ser afastadas diante de robusta produção probatória em sentido contrário.

A um passo, não prospera a tese de necessidade de contraditório prévio às decisões sancionatórias por parte dos Comissários Desportivos. Além de ser o *modus operandi* cotidiano das autoridades desportivas, tal fato se justifica à vista da necessidade de atuação célere para permitir o prosseguimento da competição, havendo o direito ao contraditório posterior, inclusive mediante recurso, como exercido *in casu* pela parte interessada.

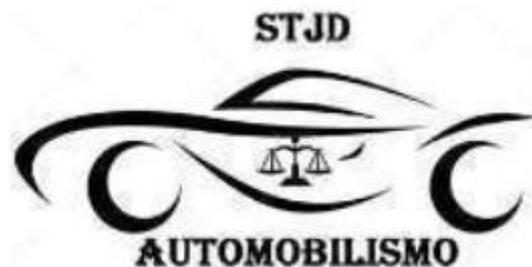


Ademais, o dispositivo citado nas razões recursais (art. 154 do CDA) trata do procedimento de reclamação desportiva feita por piloto ou equipe, não sendo aplicável ao caso concreto. Pelo contrário, na linha do parecer, o art. 83.1 do CDA trata da atuação de ofício dos Comissários Desportivos, merecendo transcrição a seguir:

83.1 - Os comissários desportivos poderão se valer de qualquer sistema de vídeo, imagem ou eletrônico que julgarem necessário para ajudar a tomada de decisão. Para tanto, é obrigatório que os Pilotos, Navegadores e/ou Equipes, disponibilizem quando solicitado, as imagens das Câmeras onboard, sempre que o regulamento da prova/campeonato assim dispor, sendo compulsória a manutenção dos arquivos digitais no Autódromo até que os Comissários Desportivos liberem todos os Participantes de tal encargo.

A dois, como bem asseverou a Procuradoria, outro ângulo das imagens da prova, não explorado nas razões de recurso, demonstra o toque havido entre o veículo #57 e a linha branca central, inclusive conforme registrado em vídeo, comprovando a materialidade da infração imputada pelos Comissários ao ora Recorrente, não havendo que se falar em baixa visibilidade se houve instrução específica quanto ao ponto por parte das autoridades competentes quando do *briefing* realizado anteriormente à largada e se imagens mais próximas (constantes das próprias razões recursais) atestam a clareza da marcação no asfalto.

A três, o art. 118 do CDA, que inaugura a “Seção VII – Da Queima de Largada”, dispõe que esta ocorre quando “*um piloto, sem ordem do largador, e antes que lhe seja mostrada a sinalização apropriada, avança da posição que lhe foi designada para largar*”. Mais especificamente, o art. 118.1 estatui que também “*será considerada como queima de largada o carro que se posicionar fora do alinhamento do pelotão ou acelerar antes da ordem de largar*”.



Tais disposições, especialmente quando complementadas pela explicação específica no *briefing* da prova, tal como comprovado pelos depoimentos colhidos no julgamento, são suficientes para ensejar a responsabilização do Recorrente.

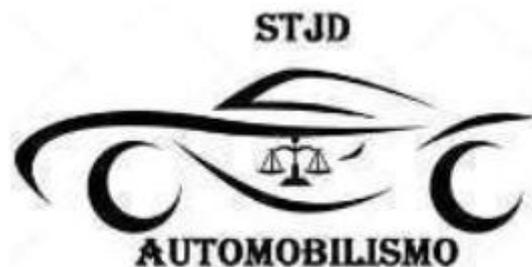
A quatro, quanto à tese de que outros pilotos que teriam tocado a linha central não foram penalizados, a prova testemunhal produzida na sessão de julgamento demonstrou que a orientação era de penalizar apenas o primeiro piloto que “queimasse a largada”, já que sua conduta teria o condão de influenciar na trajetória dos demais competidores. Ainda que assim não fosse, na mesma linha do sustentado pela Procuradoria, o Recorrente poderia ter se utilizado do procedimento de reclamação desportiva para impugnar a colocação dos adversários, obtendo uma colocação final relativamente superior ao dos demais.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, percebe-se que, à despeito dos alegados bons antecedentes, os arts. 138, IV e 138.3, I, do CDA não abre margem para ponderação do *quantum* penal, estabelecendo que, sempre que não houver a possibilidade de a penalização ser aplicada durante a prova, serão acrescidos 20 (vinte) segundos ao tempo final do piloto, *in verbis*:

Art. 138- As penalizações em tempo serão aplicadas durante um evento, ou ao seu final, podendo ser: [...]

IV – Acréscimo de tempo – Sempre que não houver a possibilidade da penalização ser aplicada durante a prova.

138.3 - A aplicação e comunicação das penalizações em tempo deverão obedecer ao que segue:



I - Sempre que não houver a possibilidade de a penalização ser aplicada durante a prova, ou que tal seja inconveniente, a critério dos Comissários Desportivos, que deverão justificar a decisão de não aplicar a penalização por tempo durante a corrida, em documento que deverá constar da Pasta de Provas, **serão acrescidos 20 (vinte) segundos por penalização ao tempo final do piloto**, registrado pela cronometragem.

In casu, conforme relatado pelo Recorrente, não foi possível a aplicação da penalidade durante a prova em razão de ter havido uma nova interpretação das imagens obtidas pelos Comissários Desportivos após o acolhimento de pedido de reconsideração oferecido por piloto diverso, que havia sido igualmente penalizado por queima de largada.

Adicionalmente, o art. 118.2 do CDA também traz como pena o “*acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo que tiver gastado para terminar a prova ou percurso*” para os casos de queima de largada.

Muito embora seja alegado que o Recorrente não obteve benefícios diretos com a infração cometida, fato é que as previsões regulamentares, reforçadas pelo *briefing* de prova, traduzem uma infração “formal”, que dispensa a materialização de um resultado lesivo, sendo consumada com a mera prática da conduta proibida.

Isso porque deve-se coibir qualquer conduta que possa garantir benefício antidesportivo a um piloto, em detrimento dos demais, como a colocação do veículo em posição mais favorável à ultrapassagem de outros carros. Prestigia-se, assim, o *fair play* vigente na competição.

Sendo assim, entendo que o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a punição aplicada pelos i. Comissários Desportivos recorridos.



III – DISPOSITIVO

Posto isso, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2025.



GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**